



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600261-90.2020.6.21.0172**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL. JUNTADA SUPERVENIENTE DE CERTIDÃO NARRATÓRIA QUE COMPROVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11, §10º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo – RS (ID 8017783), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcelo Israel da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB, no Município de Novo Hamburgo, uma vez que o pedido *não se*

0600261-90.2020.6.21.0172 - RE - RRC - Quitação eleitoral - Condenação criminal - Extinção da punibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos.*

O partido recorrente, em suas razões (ID 8018033), afirma que *o registro foi indeferido porque o candidato estava “com seus direitos políticos suspensos, não tendo havido a comprovação da extinção da punibilidade”*, mas que agora, em grau recursal, obteve os documentos hábeis e os apresenta para comprovar a extinção da punibilidade, razão pela qual deve ser deferido o registro de candidatura.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.1.1 – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) ocorrerem antes de três





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 16.10.2020. Porém, como a publicação se deu apenas dois dias após a conclusão (ID 8017733), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

## **II.II. – DO MÉRITO.**

O feito originário, como dito, versa sobre Pedido de Registro de Candidatura indeferido diante da constatação de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos, em decorrência de condenação criminal. De acordo com o juízo *a quo*, *o candidato foi condenado criminalmente, conforme comprova a certidão juntada, estando com seus direitos políticos suspensos, não tendo havido a comprovação da extinção da punibilidade.*

A parte recorrente, contudo, trouxe aos autos, em grau recursal, Certidão Narratória, expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (ID 8018133), na qual consta a extinção da punibilidade em 16.10.2020, ou seja, após o requerimento de registro de candidatura.

0600261-90.2020.6.21.0172 - RE - RRC - Quitação eleitoral - Condenação criminal - Extinção da punibilidade - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - [www.prr4.mpf.mp.br](http://www.prr4.mpf.mp.br)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, considerando o entendimento consolidado no sentido da viabilidade de juntada extemporânea de documentos, para fins de registro de candidatura, inclusive em grau recursal, e levando-se em conta que o artigo 11, §10º, da Lei das Eleições, estabelece que *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade*, a qual é muito mais gravosa, sob o ponto de vista jurídico-axiológico, do que a eventual ausência de condição de elegibilidade, tem-se que **deve ser permitido o reconhecimento superveniente de condição de elegibilidade do requerente**, de modo a viabilizar o deferimento de seu registro de candidatura.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.